



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000280701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2065448-12.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes FRANCISCO GIACOMO (ESPÓLIO) e MARCIA CRISTINA GIACOMO DE LIMA (INVENTARIANTE), é agravada SIDNEIA APARECIDA BONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2065448-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Francisco Giacomo e Marcia Cristina Giacomo de Lima

Agravado: Sidneia Aparecida Boni

Juiz de primeiro grau: Sinval Ribeiro de Souza

Voto nº 42.232

Agravo de instrumento. Ação reivindicatória. Decisão agravada que acolheu a impugnação apresentada pela Ré e revogou os benefícios da Justiça gratuita anteriormente deferidos ao Espólio. Insurgência. Parcial acolhimento, para facultar a comprovação da alegada hipossuficiência, ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Artigo 99, § 2º, do CPC. Necessárias, contudo, a adequação do polo ativo da ação e a regularização da representação processual, diante da notícia de não abertura do inventário. Recurso parcialmente provido, com determinações.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação indenizatória, contra a r. decisão de pág. 511 do processo originário, que revogou os benefícios da Justiça gratuita anteriormente deferidos ao Espólio, nos seguintes termos: *“Igualmente acolho a impugnação aos benefícios da justiça gratuita porque o espólio autor não comprova a alegada hipossuficiência de recursos. O pedido veio amparado tão somente na declaração de pobreza firmada pelo inventariante e nada mais. Era imprescindível a declaração minuciosa de todos os bens que o integram, até porque nestes próprios autos se admite a propriedade de um imóvel. As custas deverão ser recolhidas em 15 dias, pena de extinção do processo, e deverão observar o novo valor atribuído à causa”*.

Insurge-se a representante do Espólio para alegar, em síntese, que propôs a presente ação e, dentre outros pedidos, requereu a concessão dos

2065448-12.2025.8.26.0000

Voto nº 42.232

benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista que o espólio não tem patrimônio líquido, nem a herdeira tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Afirma que o pedido foi inicialmente deferido, porém, após a apresentação de contestação, com impugnação aos benefícios da Justiça gratuita, este fora indeferido, contudo, o documento apresentado comprova que não possui condições de arcar com custas processuais, em razão da falta de liquidez do patrimônio. Refere que a r. decisão merece ser reformada, uma vez que, para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois, em princípio, a simples afirmação da parte ,no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ressalta que é professora de educação infantil e ensino fundamental e, devido a problemas psiquiátricos, foi diagnosticada com Transtorno Depressivo Recorrente. Observa que o Juiz somente deveria indeferir o pedido se houvesse elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício citado e, ainda, nestes casos, antes de indeferir, deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, conforme artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Menciona que o indeferimento do pedido significa dizer que a não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso à Justiça, restando assim impedida de exercer seu direito legítimo e devido. Desse modo, pugna pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhe serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *"o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Cabe ressaltar que, nos casos de Inventário/Arrolamento, as condições a serem analisadas são a do espólio, conforme precedentes desta Câmara e deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu a gratuidade processual aos agravantes. Acolhimento. Capacidade contributiva do espólio que deve ser considerada para a concessão da benesse. Precedentes do E. STJ e dessa C. Câmara. Hipossuficiência financeira do espólio e dos herdeiros, que, in casu,

restou evidenciada. Ausência de elementos hábeis que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n. 2018050-74.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julgado em 14.03.22);

“INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, em inventário, e indeferiu pedido de expedição de alvará para levantamento de depósito em conta corrente e para venda de veículo. Irresignação dos herdeiros autores. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Não comprovação da hipossuficiência por declaração de pobreza, firmada de próprio punho, em conjunto com documentação juntada. Patrimônio elevado do espólio. Justiça Gratuita que deve considerar o patrimônio da sucessão. Possibilidade de diferimento do recolhimento para o final, antes da partilha. 2. ALVARÁ JUDICIAL. Descabimento, no momento. Ausência de urgência. Prazo de recolhimento do ITCMD que pode ser dilatado (art. 17, §1º, Lei 10.705/2000, do Estado de São Paulo). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2027217-18.2022.8.26.0000, relator o Desemb. CARLOS ALBERTO DE SALLES, julgado em 13.04.22);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, consignando que as custas serão recolhidas antes da homologação da partilha, nos termos do art. 4º. §7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Inconformismo. Acolhimento. Tratando-se de hipótese de sucessão, o patrimônio inventariado deve ser levado em consideração para fins de gratuidade. Entendimento pacífico deste Tribunal. Bem inventariado que é de baixo valor e carece de liquidez, estando justificada a concessão do benefício. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2039947-61.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador VIVIANI NICOLAU, julgado em 04.03.22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral supostamente sofrido pelo falecido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julg. em 07/10/2019).

No caso em específico, embora se trate de ação reivindicatória, o espólio é o autor da ação, de modo que cabe igualmente considerar sua capacidade financeira para suportar os custos desse processo. Todavia, o que consta do processo é que não foi aberto o inventário, de modo que não caberia à Agravante atuar em nome do espólio, uma vez que inexistente instauração do processo correspondente, em que caberia ao Juízo a nomeação do inventariante. Pode, contudo, atuar em nome próprio, na defesa de seus interesses como sucessora. A respeito, já decidiu o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. TITULAR FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO HEREDITÁRIO. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE.

UNIVERSALIDADE. DIREITO À REIVINDICAÇÃO EM FACE DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE PARTILHA PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524; CC/2002, art. 1.228). Portanto, só o proprietário pode reivindicar. 2. O direito hereditário é forma de aquisição da propriedade imóvel (direito de Saisine). Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se incontinenti aos herdeiros, podendo qualquer um dos coerdeiros reclamar bem, integrante do acervo hereditário, de terceiro que indevidamente o possua (CC/1916, arts. 530, IV, 1.572 e 1.580, parágrafo único; CC/2002, arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único). Legitimidade ativa de herdeiro na ação reivindicatória reconhecida. 3. Recurso especial provido” (STJ, 4ª Turma. REsp n. 1.117.018/GO, rel. Min. RAUL ARAÚJO, jul. em 18/5/2017, nosso o negrito).

Dessa forma, cabível, na hipótese, a regularização, na origem, da composição do polo ativo processual, assim como da representação processual, após o que deverá ser oportunizada, antes de se indeferir a gratuidade, a possibilidade de comprovação da alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, CPC/15).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com determinações.

João Pazine Neto

Relator